



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0003/2023

“Revoga os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relatora: Deputada Luciane Carminatti (CECD)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003/2023, submetida a este Parlamento pelo Governador do Estado, que visa revogar os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, os quais abarcam, respectivamente, o seguinte conteúdo:

Art. 47. Do montante de recursos devido pelo Estado de Santa Catarina às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, até a data de promulgação desta Emenda, no mínimo cinquenta por cento será aplicado, na forma da Lei, na concessão de bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.

Art. 48. As Instituições de Ensino Superior, referidas nos arts. 46 e 47, concederão as bolsas segundo critérios objetivos de carência e mérito, condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade pelo aluno beneficiado.

Art. 49. A partir do exercício fiscal de 2002, do percentual de recursos de que trata o parágrafo único, do art. 170, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no mínimo noventa por cento serão destinados, na forma da Lei, aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal, devendo do montante de recursos acima estipulado, cinquenta por cento ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e dez por cento na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.



A Exposição de Motivos à PEC em apreço, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, justifica a revogação dos citados dispositivos constitucionais com os seguintes argumentos:

[...]

A proposta encontra-se em simetria com o anteprojeto de lei complementar que instituirá o Programa Universidade Gratuita e com o anteprojeto de lei que atualizará o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e autorizará a concessão de assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC).

A revogação dos arts. 47, 48 e 49 do ADCT é essencial para garantir a segurança jurídica dos aludidos anteprojetos, de modo que não esbarrem em possíveis óbices decorrentes de dispositivos constitucionais transitórios que foram promulgados há quase 24 anos para regulamentar uma situação de fato e de direito que se pretende aperfeiçoar.

Com os anteprojetos de lei viabilizados por esta proposta de emenda à Constituição do Estado, milhares de estudantes catarinenses hipossuficientes terão acesso garantido à educação superior, e, conseqüentemente, os setores da indústria, do comércio, de serviços e de ciência, tecnologia e inovação das diferentes regiões do Estado serão fomentados com o aprimoramento do mercado de trabalho.

Nessas condições, sendo imperiosa a revogação dos dispositivos acima elencados pelas razões aqui expostas, submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de emenda à Constituição do Estado em comento, para encaminhamento à ALESC.

Com efeito, tramitam nesta Casa de Leis: **[I]** o Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências"; e **[II]** o Projeto de Lei nº 0162/2023, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências".



A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de junho de 2023 e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise, preliminar e restrita, quanto à sua admissibilidade formal e conformação com o preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE), disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Em atenção ao disposto nos regimentais arts. 210, I, e 268, *caput*, a PEC foi admitida na CCJ, por unanimidade, e, após, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária de 27 de junho do corrente ano.

Na sequência, a PEC retornou, na forma regimental, para deliberação das Comissões Permanentes de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação, Cultura e Desporto (CECD).

No dia 3 de julho, reuniram-se os Relatores das citadas Comissões Permanentes com os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda, quando se construiu a Subemenda Substitutiva Global à PEC, anexada aos Votos, com o propósito de assegurar a atuação prioritária do Estado nos ensinos fundamental e médio, a fim de garantir o atendimento ao direito fundamental à educação, consoante insculpido no § 3º do art. 211 da Carta Magna¹.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação, e de Educação, Cultura e Desporto, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame da

¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 3º **Os Estados** e o Distrito Federal **atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**
(Grifos acrescentados)



Proposta de Emenda à Constituição do Estado em comento quanto aos aspectos [I] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno, e com o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Preliminarmente, reitero que restou acordado entre os Relatores das Comissões Permanentes, os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda, e validado pelo Colégio de Líderes deste Poder, que, a fim de resguardar a competência constitucional prioritária do Estado nos ensinos fundamental e médio, os recursos que excederem o limite de 5% de que trata o art. 170² da Constituição do Estado não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE).

Pois bem. Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, ou seja, no que toca à sua compatibilidade e adequação à legislação orçamentária vigente, consoante os regimentais arts. 73, II, e 144, II, observa-se que a Proposta de Emenda à Constituição do Estado em pauta encontra-se plenamente hígida, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, uma vez que, por si só, a revogação dos arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, necessária para garantir a segurança jurídica do Projeto de Lei nº 0162/2023 e do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023, não tem o condão de gerar aumento de despesa pública.

² Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



Desse modo, não se verificam óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação da PEC sob análise neste Parlamento.

Relativamente à Subemenda Substitutiva Global elaborada conjuntamente pelos Relatores com os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda, ratificada em Reunião de Líderes, destaco que seu principal objetivo é o de estabelecer que os recursos destinados à assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições de ensino superior (PLC 0013/2023 – Programa Universidade Gratuita – e PL 0162/2023 – FUMDES) serão computados até o limite de 5% (cinco por cento) para fins das aplicações mínimas na manutenção e no desenvolvimento do ensino, em consonância com o art. 167 da Constituição do Estado e o art. 212 da Constituição da República.

Nesse sentido e considerando que a proposição acessória visa à compatibilização da assistência financeira com a previsão da Carta Maior, julgo que merece prosperar.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação **da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0003/2023, nos termos da anexada Subemenda Substitutiva Global.**



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida proposta tende a revogar os arts. 47, 48 e 49 do ADCT, com o propósito de garantir a segurança jurídica do PL nº 0162/2023 e do PLC nº 0013/2023, que tramitam neste Parlamento.

A referida revogação é necessária para que a instituição do Programa Universidade Gratuita e do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), bem como a concessão de assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições de ensino superior, não esbarrem em possíveis óbices decorrentes de dispositivos constitucionais transitórios que foram promulgados há quase 24 anos, conforme assevera o Secretário de Estado da Educação.

Entende-se, pois, que, a partir das ações previstas nas proposições retromencionadas (PL nº 0162/2023 e PLC nº 0013/2023), milhares de estudantes catarinenses terão acesso à educação superior e, conseqüentemente, os setores da indústria, do comércio, de serviços e de ciência, tecnologia e inovação das diferentes regiões do Estado serão fomentados com o aprimoramento da mão de obra e do mercado de trabalho.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

No que tange à Subemenda Substitutiva Global elaborada conjuntamente pelos Relatores com os Secretários de Estado da Fazenda, da Casa Civil e da Administração, ratificada pela Reunião de Líderes, ressalto que visa à



compatibilização da assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições de ensino superior (PLC 0013/2023 e PL 0162/2023) com a previsão da Carta Maior, determinando que os investimentos no ensino superior que excederem o mínimo de 5% não serão computados para fins de cumprimento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

A determinação de limite para a assistência financeira ao ensino superior, no cômputo de despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, tende a assegurar a atuação prioritária do Estado no ensino fundamental e médio, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal (art. 211, § 3º), razão pela qual acolho a proposição acessória.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 78, I, XVIII, XIX, XXI, XXII e XXIII, e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, é o voto pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual **da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0003/2023, nos termos da anexada Subemenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Luciane Carminatti

Relatora na Comissão de Educação, Cultura e Desporto



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 003/2023

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 003/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 003/2023

Altera o art. 170 da Constituição do Estado e revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O art. 170 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

‘Art. 170.

§ 1º

§ 2º Os recursos que excederem o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o § 1º não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino.’ (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Luciane Carminatti
Relatora na Comissão de Educação, Cultura e Desporto